



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Nota Técnica nº. 003/2016/CAODEC/MPPI

ASSUNTO: Sobre o cômputo das horas que compõem a jornada do magistério conforme a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, com parâmetro de hora-relógio, e não de hora-aula, bem como sobre repartição da carga horária do magistério entre atividades de interação com os estudantes e atividades extraclasse.

O **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania** com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93 expede a seguinte informação técnico-jurídica, **sem caráter vinculativo**, às Promotorias de Justiça com atribuições na Educação.

Trata-se de estudo realizado por este Centro de Apoio acerca do cômputo das horas que compõem a jornada do magistério a partir do advento da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

O referido diploma, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, trouxe previsões quanto à duração semanal do trabalho, estabelecendo, entre outras providências, que a composição desse período deve obedecer “o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos” (§4º do art. 2º).

Do teor do referido dispositivo legal, firmou-se o entendimento de que o restante da jornada, isto é, 1/3 (um terço) da carga horária, deverá ser destinada a atividades extraclasse, as quais devem cumprir a finalidade prevista na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabelece, em seu art. 67, inciso V, o que segue:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: (omissis)
V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

A Resolução nº 2/2009, do Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Básica – CNE/CEB, no art. 4º, inc. VII, reafirmou a orientação já existente quanto à destinação do período reservado para as atividades extraclasse, chamadas “horas-atividade”.

Vejamos:

Art. 4º – As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos os seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios: [...]

VII – jornada de trabalho preferencialmente em tempo integral de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre presente a ampliação paulatina da parte da jornada destinada **às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada**, assegurando-se, no mínimo, os percentuais da jornada que já vêm sendo destinados para estas finalidades pelos diferentes sistemas de ensino, de acordo com os respectivos projetos político-pedagógicos.

O próprio Ministério da Educação, em obra intitulada “Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público”, editada através do FUNDESCOLA, orientou, a respeito do assunto, no sentido de que:

“[...] as horas-atividade devem incluir trabalho individual e coletivo dos professores. Toda aula ministrada pressupõe trabalho prévio de planejamento e preparação material, e atividade posterior de acompanhamento e avaliação das tarefas dos alunos. Além dessas atividades desenvolvidas individualmente, o exercício do magistério deve incluir atividades coletivas que possibilitem a integração dos professores entre si e com a comunidade escolar, por meio de reuniões administrativas e pedagógicas, sessões de estudos e atendimento e reuniões com pais”.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, teve a oportunidade de se manifestar sobre a composição da carga horária fixada no art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/08, opinando por sua constitucionalidade. Por oportuno,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

transcrevemos parte do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, in verbis:

“Eu ousaria, acompanhando agora a divergência iniciada pelo Ministro Luiz Fux, entender que o §4º também não fere a Constituição pelos motivos que acabei de enunciar, pois a União tem uma competência bastante abrangente no que diz respeito à educação. Eu entendo que a fixação de um limite máximo de 2/3 (dois terços) para as atividades de interação com os estudantes, ou, na verdade, para a atividade didática, direta, em sala de aula, mostra-se perfeitamente razoável, porque sobrarão apenas 1/3 (um terço) para as atividades extra-aula. Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes. No que consistem elas? Consistem naqueles horários dedicados à preparação de aulas, encontros com pais, com colegas, com estudantes, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais”

Estando superada, pois, a questão da constitucionalidade da Lei no que tange à **repartição da carga horária do magistério entre atividades de interação com os estudantes e atividades extraclasse**, uma nova celeuma pode ser instaurada entre os gestores da educação pública, que se virem na obrigação de aplicar a Lei aos respectivos sistemas de ensino: trata-se da **composição do sistema intervalar da jornada de trabalho semanal em horas-aula ou horas relógio**.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, já havia editado o Parecer nº 575/2001, elucidando o que segue:

“Estabeleça-se, antes de tudo, a seguinte preliminar: hora é período de 60 (sessenta) minutos, em convenção consagrada pela civilização contemporânea, não cabendo ao legislador alterá-la, sob pena de afetar as bases mesmas de sociabilidade entre indivíduos, grupos e sociedades. (...) Cabe ressaltar que a hora-aula ajustada em dissídios trabalhistas, a ‘hora – sindical’, diz respeito exclusivamente ao valor salário-aula, não devendo ter repercussão na organização e funcionamento dos cursos de educação superior.”

A questão da duração da hora-aula também foi objeto do Parecer CNE/CEB nº 08/2004, o qual concluiu pelo cálculo da quantidade de horas relógio para compor o conjunto dos componentes curriculares aos quais o estudante tem direito, conforme segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora-aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos. O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior. Responda-se, pois, ao CEFET/GO que **não se pode “considerar uma aula de 45 minutos, igual a uma hora” que é de 60 minutos.** Assim, quando o CEFET/GO pergunta se uma disciplina de 60 horas deverá ter 60 aulas de 45 minutos ou 80 de 45 minutos, a resposta é a que se segue. A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico. No caso da pergunta do CEFET/GO, que manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas”.

Sob a vigência da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o CNE/CEB expediu o Parecer nº 9/2012 no qual esclarece, dentre outras questões, a querela da divisão da jornada de trabalho do magistério. No entanto, em razão de o texto do referido Parecer ter dado margem a dúvidas quanto à aplicação da divisão da jornada em horas-aula e horas-atividades, o CNE/CEB editou novo Parecer de n.º 18/2012, no qual reexamina o documento anterior e dispõe sobre o tema nos termos seguintes:

“(…) Para efeito do que diz a lei, as variações na forma de contratação nas redes ou sistemas de ensino e as variações da organização curricular ou dos tempos e espaços escolares são levados em conta de modo que a realidade local não seja distorcida e que seja obedecida a proporcionalidade com a regra geral, explicitada no parágrafo anterior.

De um modo ou de outro, o que importa é considerar que **cada professor é contratado para trabalhar um determinado número de horas, independentemente da forma como o sistema ou rede de ensino se organiza para atender às necessidades de seus alunos.** Como afirma o Parecer CNE/CEB nº 8/2004, formulado pelo então Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, ao qual voltaremos mais adiante, não há qualquer problema que determinado sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

componha jornadas de trabalho de professores com duração da hora-aula em 60, 50 ou 45 minutos, desde que as escolas e a própria rede estejam organizadas para prestar aos estudantes a totalidade da carga horária a qual eles fazem jus. Assim, poderá haver jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 60 minutos; jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 50 minutos; ou jornada de trabalho de 40 horas semanais, com aulas de 45 minutos de duração.

(...)

Logo, para cumprimento do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, não se pode fazer uma grande operação matemática para multiplicar as jornadas por minutos e depois distribuí-los por aulas, aumentando as aulas das jornadas de trabalho, mas apenas e tão somente destacar das jornadas previstas nas leis dos entes federados, 1/3 (um terço) de cada carga horária. Nesse sentido a lei não dá margem a outras interpretações. Dito de outra forma: independentemente do número de aulas que os alunos obterão durante um período de 40 horas semanais, a Lei nº 11.738/2008 se aplica a cada professor individualmente. Por exemplo, numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse. Os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de 40 horas semanais, como determina o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008. A aplicabilidade da lei, portanto, está na jornada de trabalho do professor.

(...)

Assim, a hora-aula, compreendida do ponto de vista do direito dos estudantes e a hora de trabalho, como base da jornada de trabalho do professor, remetem a unidades e conceitos diferentes. A rigor, nem mesmo uma definição temporal é necessária para uma hora-aula. Tome-se, por exemplo, uma tele-aula, na qual o educando tem acesso por meio da internet. Ele, o estudante, irá aproveitá-la nos momentos em que houver essa possibilidade. Poderá levar três horas para assisti-la ou poderá levar cinquenta minutos. O fato é que ele terá esta aula para si.

(...)

De acordo com a Lei nº 11.738/2008, portanto, ao professor deve ser assegurada uma composição da jornada de trabalho que comporte, no máximo, 2/3 (dois terços) de cada unidade que compõe essa jornada, ou seja, cada hora de interação com os estudantes. E, em decorrência, no mínimo 1/3 (um terço) destas horas destinadas a atividades extraclasse. **Assim, em uma jornada de 40 horas semanais, independentemente da unidade de tempo que as compõem para os estudantes (60 minutos, 50 minutos e 45 minutos) 26,66 destas serão destinadas à interação com educandos e as demais 13,33 para atividades extraclasse.** Senão, como explicar que alguns sistemas que adotam aulas de 45 ou 50 minutos de duração considerem esses tempos para a jornada do professor, mas considerem a hora (60 minutos) para a duração do Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)?

(...)

Este tempo, que deve ser computado naquele destinado ao professor em sala de aula, pode ser utilizado para os deslocamentos do professor, para que organize os estudantes na sala e assegure a ordem e o silêncio necessários, para controle de frequência. Também pode ser utilizado para que o professor possa, eventualmente, amenizar o desgaste provocado pelo uso contínuo da voz e outras providências que não se enquadram na tarefa de “ministrar aula” e, também, nas finalidades dos tempos destinados para estudos, planejamento e avaliação definidos tanto pela LDB quanto pela Lei nº 11.738/2008. Assim, somente podem ser computadas nas horas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

atividades com estudantes. (...)” (grifos acrescidos)

No trecho supratranscrito, o CNE, ao mesmo tempo em que sustenta o cômputo da quantidade de horas relógio trabalhada por cada professor que compõe a rede, assevera que a divisão da jornada do magistério deve ser dividida em unidades, de acordo com a duração mínima definida pelo sistema de ensino, o que ocasionaria a utilização da hora-aula.

Assim sendo, em que pese a nobre intenção do Conselho em examinar o tema de forma exaustiva, fato é que a norma ainda tem ocasionado discórdia quanto a sua aplicação, uma vez que a problemática ainda não foi elucidada de forma prática quanto a composição das horas do magistério.

Não obstante a controvérsia imposta, em especial, pelos sindicatos, o Ministério Público do Estado do Piauí, através deste CAO de Defesa da Educação e da Cidadania, em oportunidades anteriores, firmou entendimento no sentido de que **o cálculo de 2/3 da jornada do professor intraclasse e de 1/3 para atividade extraclasse deve considerar a hora relógio.**

Outros Ministérios Públicos Estaduais, a citar o de Rio Grande do Norte, aderiram ao posicionamento em alusão, expedindo recomendações para que os secretários municipais de educação **adequassem o sistema de ensino à jornada do magistério dividida em hora relógio.**

A opinião se baseia no fato de que a utilização da hora-aula como parâmetro para fins da composição da carga horária poderia ocasionar um descompasso entre os sistemas de ensino do estado, haja vista que em alguns entes a hora-aula é composta de 50 (cinquenta) minutos, enquanto em outros a mesma hora-aula tem duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, e assim por diante, ensejando uma desigualdade no que tange à composição da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

jornada de trabalho do magistério, já que um professor de determinada rede de ensino estaria, em tese, ministrando menos tempo de aula do que o profissional que compõe outra rede.

Além disso, considerando que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996), aos estudantes da educação básica, deve ser garantido o total anual de 800 horas relógio de aulas, independente da duração de cada uma delas, a divisão da jornada em horas-aulas causa um efeito financeiro extremamente pesado na folha de pagamento dos entes públicos, haja vista a necessidade de adequar o quadro de profissionais ao número de aulas, com a contratação de outros professores para suprir a lacuna ocasionada pela implementação da lei.

Para exemplificar, em um sistema de ensino onde a duração das aulas seja de 50 minutos, o cômputo da jornada dos professores em horas-aula ocasiona um prejuízo concreto de 200 (duzentos) minutos semanais de aula por professor (4 aulas de 50 minutos), para a jornada de 30 (trinta) horas; ou de 250 (duzentos e cinquenta) minutos semanais de aula, em média, por professor (5 aulas de 50 minutos), para a jornada de 40 (quarenta) horas.

Como nem todo ente público tem condições de arcar com a demanda de horas surgida, advém daí o grave desfalque de professores e o prejuízo direto aos alunos – principais interessados na qualidade do ensino –, que padecem sem a garantia de atividades diárias na escola, da duração razoável das aulas, do cumprimento do calendário escolar, do projeto pedagógico e da carga horária mínima a ser executada no ano letivo.

A mencionada deficiência pode afetar, com mais veemência, os municípios do interior do estado, onde algumas escolas podem passar a ofertar aulas em apenas três ou quatro dias na semana, em razão da ausência de docentes para suprir a carga horária necessária ao preenchimento dos cinco dias úteis semanais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Em contraponto, os professores passam a gozar de horas livres em plena jornada semanal, as quais, na prática, muitas vezes não são utilizadas para atividades extraclasse, mas para finalidades pessoais.

O judiciário tem decidido em conformidade com a aplicação da hora-relógio.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. OBSCURIDADE. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DO CPC, ART. 535. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL MÍNIMO DE 1/3 DA JORNADA DE TRABALHO PARA O CUMPRIMENTO DE ATIVIDADES EXTRACLASSE - APLICAÇÃO DO ART. 2º, §4º, DA LEI Nº.11.738/2008 - RECONHECIMENTO, POR PARTE DO PRETÓRIO EXCELSO, DA CONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVO. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO REJEITADOS.

1. A lei nº 11.738/2008 regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

2. Portanto, ao contrário do que tenta prevalecer o Município recorrente, a lei nacional não regulamenta a jornada de trabalho dos professores, mas apenas dispõe no art. 2º, §4º que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

3. Isso significa, que, **se o ente da federação não observar o limite da carga horária para ministrar aulas estabelecido na lei nacional, estará descumprindo o piso salarial, mas isto não significa que cada Município terá o mesmo regime jurídico com a mesma carga horária e mesmo salário.**

4. O Brasil, ao incluir os Municípios no pacto federal na Constituição de 88, possibilitou que cada ente da federação regulamentasse a carga horária de seus próprios servidores da educação, desde que respeite a lei que determina 2/3 em atividades de classe e 1/3 em atividades extraclasse.

5. **A hora-aula do Município tem 50 minutos, não há fator de multiplicação e nem de arredondamento para sessenta minutos em decorrência da nomenclatura "hora-aula", como sustenta o embargante, não há assim obscuridade porque a norma é clara: destaca-se 1/3 da jornada prevista em cada entidade para que os professores da rede municipal desempenhem funções extra-classe e, se na prática, o recorrente vem aplicando a lei de forma diversa, haverá violação do princípio da legalidade.**

6. O anexo da lei municipal nº 467/2010 prevê jornada de 20 horas semanais e de 40 horas semanais. A unidade que prevalece, no caso do Município recorrente é a de 50 minutos, conforme calendário de aulas e não 60 minutos, como quer fazer crer o recorrente, após a lei do piso salarial (lei nº 11.738/2011) a qual deve ser cumprida por todos os entes da federação, independente da previsão da unidade da hora-aula ser diversa (50 ou 60 minutos).

7. Assim, a celeuma provocada pelo embargante não tem razão de existir, pois são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

40 horas semanais dividida em unidade de tempo estabelecida por cada Município, ou seja, 26 unidades para interação dos estudantes e 14 unidades para atividades extraclases, quando a jornada for de 40 horas semanais e 13 unidades para atividades extraclases e 7 unidades para atividades exclasses, quando a jornada for de 20 horas semanais.

8. A unidade que prevalece, no caso do Município recorrente é a de 50 minutos, conforme calendário de aulas (fl.s 59) e não 60 minutos, o que é louvável diante do que costuma acontecer, professores submetidos a jornada composta de várias aulas seguidas, com várias necessidades, dentre elas a de deslocamento de uma sala para outra e até mesmo fisiológicas.

9. Ademais, a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos reforça os princípios-base do ensino, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - lei nº 9.394/96 - em seu art. 3º: VII - valorização do profissional da educação escolar; IX - garantia de padrão de qualidade, dentre outros.

10. O inconformismo contido no recurso não se coaduna com as hipóteses de vício previstas no artigo 535 do CPC, sendo evidente que a tentativa de aprofundar o debate sobre a matéria busca unicamente inverter o resultado do julgamento por meio da realização de novo pronunciamento sobre o tema.

11. Por fim, mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 535 do CPC, o que não ocorre no caso sob análise, uma vez que a matéria foi examinada.

12. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o acórdão nos termos em que foi proferido, na forma do voto do Relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa e Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas (Relator). Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesesseis, reuniu-se, em Sessão Ordinária, a Egrégia 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL.

Publicação: [ANO XXXVIII - Nº 7944 Disponibilização: Segunda-feira, 28 de Março de 2016](#)
Publicação: [Terça-feira, 29 de Março de 2016](#)

Também há jurisprudência nesse sentido exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Amarante, no Rio Grande do Norte, senão vejamos:

No mérito, o art. 2º, §4º da Lei 11.738/2008 dispõe que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. Por sua vez, na ADIN 4167/2008, o STF julgou constitucional a reserva de 1/3 da jornada de trabalho dos professores para atividades fora da sala de aula:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220- PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83).

Já a Lei municipal 1.210/2010, de São Gonçalo do Amarante, RN, que instituiu o plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica local indica, em seu art. 29, §4º, I e II, que a carga horária total é de 30 horas e fica dividida em 24 horas de docência e 6 horas de atividade.

Há previsão legal de limitação da jornada de trabalho em sala para 2/3 do total da carga horária prevista, regra declarada constitucional pelo STF, e que aparentemente destoava da prática municipal, que usa proporção diversa (24 de 30 horas para docência e o resto fora de sala) entre horas de docência e horas de atividades fora de sala de aula.

É necessário reforçar o argumento exposto na decisão de fls. 130 e posteriormente objeto da manifestação da representante do Ministério Público. Com efeito, o sindicato autor informou que o município demandado estava descumprindo a liminar de fls. 94/95 que ordenara a limitação das atividades dentro de classe pelos professores em 2/3 do total da jornada, reservando 1/3 para atividades fora de sala de aula. Por sua vez, o município informou em sua contestação que as limitações previstas em lei e determinadas pela decisão estavam sendo cumpridas, pois o horário de aula é de 4 horas diárias para a carga horária de 30 horas, reservadas duas horas diárias para atividades fora de classe.

A confusão toda surgiu pelo entendimento adotado pelo sindicato de que as 4 horas diárias de atividade em sala de aula correspondem na verdade a 5 horas pois uma "hora-aula" teria 50 minutos. Este entendimento é completamente equivocado.

A chamada "hora-aula" não é parâmetro de aferição de carga horária, mas sim de organização das aulas de acordo com a conveniência e peculiaridades locais, geralmente levando em conta critérios pedagógicos relacionados com a duração da atenção e o máximo aproveitamento das exposições didáticas ao longo do tempo. Por isso há horas-aula de 60, de 50 e até de 45 minutos. Essas unidades de organização das aulas não se confundem com a quantidade de horas devidas em razão da carga horária.

Vale dizer: para a carga horária, uma hora é uma hora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Assim, por exemplo, considerando a carga horária apresentada pelo município, de 5 aulas no período das 7:00 às 11:20, descontados os 20 minutos de intervalo, temos que o professor responsável deu 5 aulas, cada uma com hora-aula de 50 minutos, e preencheu 4 horas de sua carga horária devida dentro de sala de aula, restando 2 horas por dia de atividades fora de sala de aula. Numa semana, com aulas de segunda a sexta, esse procedimento completa a carga horária devida, que é de 30 horas ou, de forma mais enfática, 30 horas de relógio.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de pagamento de horas extras, pois o reconhecimento de atividade extraordinária é completamente diferente do reconhecimento da limitação de tipos de atividade. A questão é de modo e não de quantidade, de modo que a carga horária exclusiva de docência que eventualmente tenha ultrapassado os limites fixados na mencionada lei não se serve para fins de cobrança de horas-extra enquanto não houver prova de que tenha se exigido carga horária superior à exigida para o cargo.

Não há nenhum marco definido de quando o município demandado efetivamente adotou a restrição da carga horária para 1/3 de atividades fora de sala de aula, de modo que os termos dessa eventual cobrança também não foram comprovados pelo autor.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido somente para condenar o município demandado na obrigação de adequar a carga horária dos professores docentes com a reserva de 1/3 da carga horária total devida, e para tanto deve ser considerada a hora-relógio, para atividades extra-classe, julgando improcedentes os demais pedidos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu nos termos que seguem:

AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE. LEI Nº 11.738/92. GRAVE LESÃO CONFIGURADA, JÁ QUE A ALTERAÇÃO DA FORMAÇÃO DA JORNADA, ÀS VÉSPERAS DO INÍCIO DO ANO LETIVO, PRODUZ GRAVES ENTRAVES AO ADEQUADO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DOCENTES. POSSIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA HORA-RELÓGIO EM DETRIMENTO DA HORA-AULA. PLAUSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (...) Assim, no que toca à necessidade de observância da proporção definida na lei (1/3 para atividade extraclasse e 2/3 para interação com o aluno), não há divergência entre a decisão e a referida lei. Diversamente, quando a discussão passa a ser a conotação que se dá ao período intervalar (hora-aula ou hora-relógio), não se poderia afirmar que a interpretação dada pela decisão recorrida implique considerar a Lei n. 11.738/08 inconstitucional. Aponto decisão do TJSP sobre o tema, onde a interpretação coincide com o tratamento que o Estado vem conferindo ao texto legal: Mandado de segurança. Jornada de trabalho docente. Resolução SE n. 8/2012. Ilegalidade. Inocorrência. Ordem denegada. Pretensão de reforma. Impossibilidade. Ausência de violação a direito líquido e certo. Sentença denegatória da ordem mantida Não provimento do recurso. (6ª Câmara de Direito Público, Apelação nº. 0054340-12.2012.8.26.0053) Esclarece o voto condutor: "... A tese da impetrante constrói-se sobre a premissa de que a diferença de 10 minutos deve ser considerada como atividade de interação com os alunos. Já a Resolução SE n. 08/2012 tomou como premissa que esses 10 minutos são de atividade extraclasse. De fato, não se pode



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

confundir a hora trabalhada (de sessenta minutos) com a aula ministrada (de cinquenta minutos). Feita essa distinção, torna-se compreensível que uma hora trabalhada não significa, necessariamente, uma aula dada, na medida em que existe trabalho docente extraclasse. Tal realidade está adequadamente contemplada na Resolução SE n. 08/2012, sendo certo, por isso, que não há divórcio entre ela e o art. 2º, § 4º, da Lei do Piso. Tome-se, por exemplo, a jornada integral de trabalho docente, de quarenta horas (ou 2400 minutos) semanais. A norma administrativa determina que, delas, haja 32 aulas (ou 1600 minutos, considerando-se que cada aula tem 50 minutos), ou seja, exatamente os 2/3 consagrados na Lei do Piso. Como se vê, não há lesão a qualquer direito líquido e certo da impetrante, conforme, aliás, tem reconhecido a jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça e, particularmente, desta Colenda 6ª Câmara de Direito Público...”. (...) Todavia, há que prevalecer, enquanto não se tem definição jurídica da controvérsia, o interesse dos alunos, que se veem desprotegidos e submetidos a um sistema educacional precário, observados inclusive índices de avaliação de países de menor potencial econômico. Mantenho, portanto a decisão, desacolhendo o agravo. (TJ-RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 24/03/2014, Tribunal Pleno)

Mais recentemente, no julgamento da Apelação Cível n.º 2015.010515-5, o TJRN posicionou-se pela aplicação da hora-relógio para o cálculo da jornada dos professores da rede pública. Conforme segue ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. CAUSA MADURA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA AMPLAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN. MAGISTÉRIO. DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA PELO MUNICÍPIO NA FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO À ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CÁLCULO DA JORNADA QUE DEVE PRESERVAR A REGRA ORDINÁRIA DE 60 (SESENTA) MINUTOS POR HORA DE TRABALHO. DESCABIMENTO DAS HORAS EXTRAS PLEITEADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (...) dou provimento parcial ao apelo, para, reformando em parte a sentença vergastada, condenar o Município de Extremoz/RN a regularizar a distribuição da jornada de trabalho da recorrente, para o exercício de no máximo 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos, sendo resguardado o mínimo de 1/3 (um terço) para as atividades complementares de planejamento, estudo e avaliação, nos moldes do artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, todavia, para o início do próximo ano letivo e seguintes, devendo-se utilizar no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

cálculo em questão o cômputo da hora ordinária (60 minutos), reconhecendo, outrossim, a sucumbência recíproca, condenando cada uma das partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando estas verbas, quanto à parte requerente, suspensas ao teor do art. 12 da lei nº 1.060/60.

Noutro giro, quanto à forma de cumprimento da jornada extraclasse, dispõe o Parecer CNE/CEB n.º 18/2012:

A previsão de que, no mínimo, 1/3 (um terço) da jornada docente deve ser destinado às atividades extraclasse, tal como estipulada no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, contribui, sem dúvida, para o desenvolvimento e consolidação do princípio da valorização do magistério.

Aliás, conforme já foi assinalado, esse direito já estava previsto também no art. 67, inciso V da LDB, embora, aqui, não houvesse uma proporcionalidade definida:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos Profissionais do Magistério, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

Observe-se que o período que deve ser reservado dentro da jornada de trabalho para atividades extraclasse é para:

Estudo: investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pósgraduação para quem é graduado, mestrado, doutorado. Sem falar nos cursos de curta duração que permitirão a carreira horizontal. Sem formação contínua o servidor estagnar-se-á no tempo quanto à qualidade do seu trabalho, o que comprometerá a qualidade da Educação, que é direito social e humano fundamental;

Planejamento: planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para efetividade do ensino;

Avaliação: corrigir provas, redações etc. Não é justo nem correto que o professor trabalhe em casa, fora da jornada sem ser remunerado, corrigindo centenas de provas, redações e outros trabalhos. Ressalte-se o espaço das atividades extraclasse como momento de formação continuada do professor no próprio local de trabalho. Não é mais possível que os professores, como ocorre hoje na maior parte dos sistemas de ensino, tenham que ocupar seus finais de semana e feriados, pagando do próprio bolso, para participar de programas de formação de curtíssima duração, sem aprofundamento, que não se refletem em mais qualidade para seu trabalho, por conta da ausência de espaços em sua jornada de trabalho regular.

É de bom tom, embora não obrigatório, que os sistemas de ensino considerem inserir na fração da jornada destinada às atividades extraclasse período destinado aos professores que se constitua em um espaço no qual toda a equipe de professores possa debater e organizar o processo educativo naquela unidade escolar, discutir e estudar temas relevantes para o seu trabalho e para a qualidade do ensino e, muito importante, seja dedicado também à formação continuada dos professores no próprio local de trabalho.

Tal formação pode ser efetivada por meio de parcerias e convênios entre as redes de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal e as universidades públicas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

agências públicas de formação de professores. Estas parcerias e convênios são importantes não apenas porque trazem para dentro das escolas as teorias educacionais e as propostas didáticas elaboradas e trabalhadas no interior das universidades, mas, também, porque permitem aos professores das escolas públicas interferir para alterar a própria formação inicial dos docentes nas universidades, expondo e discutindo sua prática cotidiana. Isto possibilitaria avançarmos na indissociável relação entre teoria e prática pedagógica, hoje muito distanciada. Este tipo de trabalho influenciaria, certamente, na própria formação inicial dos professores e aproximaria a escola real da escola ideal, pela qual lutamos. As horas de atividade extraclasse são essenciais para que o trabalho do professor tenha a qualidade necessária e produza resultados benéficos para a aprendizagem dos estudantes. Considerando-se ou não o disposto mais acima, estes momentos incluem o trabalho que o professor realiza fora da escola, normalmente em sua própria residência, incluindo leituras e atualização; pesquisas sobre temas de sua disciplina e temas transversais; elaboração e correção de provas e trabalhos e outras tarefas pedagógicas.

O professor sempre trabalhou, e muito, em sua própria residência. A composição da jornada de trabalho que considera e remunera este trabalho, reconhece um fato concreto e, com a Lei nº 11.738/2008, melhora o tempo e as condições para que este trabalho seja feito.

De acordo com a orientação do Conselho Nacional de Educação, portanto, o ideal é que a jornada de 1/3 de atividades extraclasse seja cumprida no ambiente escolar, apesar de isso não ser obrigatório. Em pesquisa realizada por este CAODEC na internet, observamos que a maioria das redes de ensino tem separado o período extraclasse em duas partes, sendo uma delas cumprida na escola e a outra em local livre escolhido pelo professor, desde que as atividades exercidas sejam direcionadas ao estudo, planejamento de aulas e avaliação.

Todavia, não existe regulamentação definida sobre a matéria, sendo possível que cada sistema de ensino estabeleça as diretrizes para a utilização da jornada extraclasse, podendo ser acordada junto aos profissionais do magistério a forma mais adequada para a sua consecução, que vai depender das necessidades específicas da rede, devendo sempre sobressair o interesse do alunado, e nunca os objetivos pessoais do professor.

Destaque-se, por fim, que, consoante têm entendido os tribunais pátrios, o só descumprimento da divisão da jornada estabelecida pela Lei n.º 11.738/08 não acarreta o direito ao recebimento de horas extras por parte do professor, já que o tempo que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

eventualmente, ultrapassar os 2/3 de atividades em sala de aula não induz o reconhecimento de atividade extraordinária, pois não há, em primeira análise, alteração ou acréscimo da carga horária da jornada de trabalho semanal.

É esse o teor dos arestos seguintes, da lavra do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - JORNADA DE TRABALHO - ATIVIDADES EXTRA-CLASSE - LEI FEDERAL 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS - DESCABIMENTO "IN CASU" - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA NO DUPLO GRAU. - A jornada de trabalho dos docentes da educação básica deve observar o limite de, no máximo, dois terços da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, declarado constitucional pelo STF (ADI 4.167/DF). - A inobservância da composição da jornada de trabalho estabelecida pela Lei Federal 11.738/08 não acarreta ao professor, por si só, o direito ao recebimento de horas extras. (...) 4. A jornada de trabalho dos professores inclui um período de horas de aula e outro, de horas para atividades extraclasse, sendo que estas já estão incluídas na jornada total. 5. São inconfundíveis a hora de atividade extraclasse e a hora extra. A primeira constitui um período da jornada normal, destinado à preparação e avaliação do trabalho didático, ao estudo, à colaboração com a atividade da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, e está incluída na jornada legal. A segunda constitui jornada de trabalho além da carga normal prevista em lei. 6. Ausente a comprovação da efetiva prestação de serviço em sobrejornada de trabalho, são indevidas as horas extras reclamadas. (TJ-MG - AC: 10145130218103001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 30/09/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - JANAÚBA - JORNADA DE TRABALHO - CARGA HORÁRIA DAS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE - INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.738/08 - HORAS EXTRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - Reconhecida a constitucionalidade do art. 2º, § 4º da Lei Federal n. 11.738/08, que expressamente estabelece o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, de se adequar a legislação municipal à diretriz nacional. - Não há que se falar em pagamento de horas extras, em compensação à distribuição inadequada da carga horária, se não comprovado o trabalho por período superior a carga horária semanal. (TJ-MG - AC: 10351130078139001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 09/10/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

POR TODO EXPOSTO, este Centro de Apoio Operacional recomenda aos Promotores de Justiça, com atuação na área de educação, para que orientem e fiscalizem o cumprimento do entendimento que a divisão da jornada do magistério – em um limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de atividades de interação com os educandos (art. 2º, §4º, Lei 11.738/2008), e o 1/3 (um terço) restante para atividades extraclasse – é constitucional e deve ser adotada pelos sistemas de ensino, sendo que o cômputo da referida divisão deverá ser realizado em horas relógio, e não em horas-aula.

Vejam os seguintes exemplos:

- a) para os professores que possuem jornada de trabalho semanal de 30 horas, considerando a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos e a divisão de 2/3 de jornada em sala de aula, a carga horária fica assim distribuída: HORA-AULA - 50 minutos; ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM ALUNOS - 20 horas, 1.200 minutos ou 24 horas-aula; ATIVIDADES EXTRACLASSE - 10 horas ou 600 minutos;

- b) para os professores que possuem jornada de trabalho semanal de 40 horas, considerando a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos e a divisão de 2/3 de jornada em sala de aula, a carga horária fica assim distribuída: HORA-AULA - 50 minutos; ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM ALUNOS - 26,66 horas, 1.600 minutos ou 32 horas-aula; ATIVIDADES EXTRACLASSE - 13,33 horas ou 800 minutos;

- c) para as situações onde a jornada de trabalho semanal seja distinta de 30 horas e 40 horas, bem como se a hora-aula, por qualquer razão, for diferente de 50 (cinquenta) minutos, os cálculos deverão ser feitos, observando sempre o mesmo raciocínio utilizado nas alíneas a e b, acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E DA CIDADANIA
CAODEC

Por fim, a jornada extraclasse será cumprida, preferencialmente, no interior do ambiente escolar, sendo que cada sistema de ensino poderá definir a forma de utilização das horas, de acordo com as suas peculiaridades, jamais podendo o professor utilizá-las para finalidades pessoais. Repise-se, por fim, que o descumprimento do limite máximo de 2/3 (dois) terços das atividades em sala de aula pela rede de ensino não enseja, por si só, o pagamento de hora extra ao profissional que sequer ultrapassou a sua carga horária.

Teresina-PI, 20 de maio de 2016.

Flávia Gomes Cordeiro

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAODEC